

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

Acrescenta o § 6º, ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 270/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§6º** O desconto a que se refere o presente artigo não se aplica às Instituições de Ensino que disponibilizem aos alunos atividades complementares à distância durante o período que perdure a suspensão das aulas presenciais e comprovem a tomada de medidas efetivas para o cumprimento da carga horária mínima anual, prevista na Lei Federal de nº 9.394/96, ou superior quando estabelecido em contrato, na modalidade de ensino presencial.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa acrescer o §6º ao Artigo 1º do PL 270/2020 para isentar da concessão do referido desconto as instituições que comprovem, de modo efetivo a tomada de medidas alternativas e efetivas para o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, a LDB.

A referida alteração faz-se necessária por força de que diversas instituições de ensino vem se reinventando durante a crise para manutenção de suas atividades, fornecendo material online, como aulas e atividades, que possuem um custo extra, não previsto no orçamento inicial das instituições, tais como gastos com filmagem, edição de mídia, plataformas de divulgação e diversas outras.

Deste modo, nestes casos, aplicar o referido desconto pode causar grave dano às instituições, que vem buscando alternativas para o cumprimento do contratado com os seus alunos.

A Lei Federal de nº 9.394/96 – LDB, assim dispõe sobre a carga horária mínima anual:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva,



no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Deste modo, em que pese entendermos a dificuldade passada pelos pais neste momento de crise pandêmico, não podemos também esquecer do lado das escolas que, além de continuar com o pagamento do salário de todos os seus professores e funcionários, buscam e aplicam medidas efetivas para o cumprimento do que foi contratado, até mesmo com gastos extras.

Assim, resta justificada e necessária a presente emenda, motivo pelo qual conto com o apoio de meus Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2020

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual